

ANÁLISE DE RECURSO

A empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.963.709/0001-95, com sede na Rua Altino Serbeto de Barros, nº 173, Edifício Atlantis Multiempresarial, sala 1804, bairro Pituba, CEP 41.830-492, Salvador/BA, no direito que lhe confere o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer em face da decisão que declarou vencedora a empresa LAR CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 22.109.637/0001-53 para o grupo 3 do certame.

Razões

Em sede de razões, argumentou que o atestado de capacidade técnica apresentado não é suficiente para comprovação da qualificação da vencedora e que em diligência não identificou relação entre o novo documento e os apresentados anteriormente, capaz de configurar a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, motivando assim o pedido de inabilitação da recorrida (D14801)

Contrarrazões

Expirado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões.

Breve relatório, passo à análise.

O instrumento convocatório exigiu para comprovação de qualificação técnica:

Comprovação de aptidão para o fornecimento dos materiais objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Importa destacar que o grupo 3 do certame (Som e imagem) visa a "locação" de Telão de LED P1, tamanho 1mx1m e sonorização de eventos de pequeno, médio e grande porte, com os materiais devidamente discriminados, como, por exemplo, para um evento de pequeno porte, a empresa vencedora deverá disponibilizar 01 (uma) mesa de som mínimo 12 (doze) canais; 02 (quatro) caixas de som ativa, ou acompanhando amplificação, com mínimo de 300W RMS cada; 06 (seis) microfones profissionais, sendo o mínimo de 02 (dois) deles sem fio, durante as horas necessárias para a realização do evento, ou seja, comprovar o fornecimento de bens permanentes.

Para comprovação de qualificação técnica, foram apresentados três atestados:

a) o primeiro, acompanhado de nota fiscal, emitido pela Prefeitura Municipal de Assis Brasil, em 18/12/2024, informando fornecimento de material permanente;

b) o segundo, emitido pela empresa Nardino e Pinheiro Engenharia Imp. Exp. Ltda, em 15/01/2024, informando prestação de serviços e fornecimento de materiais de expediente, informática, limpeza, de manutenção e construção, equipamentos para construção civil para os contratos de execução de obras e manutenção predial, bem como para utilização em seu escritório central.

Esclarece-se que, para atendimento do item "qualificação técnica", foi realizada diligência, solicitando da recorrida, caso possuísse atestados que confirmassem prestação de serviço compatível ao objeto, poderia inserir no sistema, pois o anexo estava disponibilizado (D14054).

A recorrida atendeu a convocação apresentando o terceiro atestado, emitido pela empresa A. A. D. Campelo Ltda, em 30/04/2024, informando a execução satisfatória de serviços de organização de eventos na cidade de Capixaba, durante o período de 05/01/2024 a 25/01/2024, incluindo: montagem de palco, ornamentação e fornecimento de equipamentos, demonstrando situação pre-existente à abertura do certame (D13934).

Seguindo o entendimento de que a recorrida atendeu os requisitos editalícios para fins de qualificação técnica, a licitante foi declarada vencedora.

Imprescindível registrar que a comprovação exigida não deve ser idêntica, sob pena de ir de encontro às recomendações dos tribunais superiores. Entretanto, representa segurança para Administração, requerer a similaridade na prestação de serviços ou no fornecimento de bens. A diligência alcançou êxito quando possibilitou esclarecer dúvida sobre a real condição da futura contratada que, caso não atenda os termos contratuais, está ciente das sanções que deverá suportar.

Por fim, sob a alegação da recorrente acerca de juntada de documento novo, saliento:

"É lícita a admissão de juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame". (Acórdão nº 602/2025 - Plenário TCU)

"É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 1.204/2024 - Plenário TCU)

Ante o exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, para em observância ao § 2º, art. 165, da Lei 14.133/21, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**



Documento assinado eletronicamente por **GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, Assessor(a) Técnica/Pregoeira** em 16/05/2025 às 16:45:34.

Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço



<http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270ZLSQ.HHGY.0VK2.ZPY6>

e informe a chancela